

PARECER/PGM/RDC-PA N° 128/2026

Redenção – PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando n° 260/2026 – Dept° de Licitação
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Cultura e Lazer – SEMCULT
ASSUNTO : Parecer em Contratação Direta – Dispensa de Licitação pelo Valor
CONTRATADA : A Santos Aguiar Publicidade e Marketing, CNPJ 50.842.114/0001-57
VALOR : R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)
OBJETO : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos e gestão de documentos digitais, para atender as necessidades da SEMCULT.

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI N. 14.133/2021. ATUALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 12.343/2024. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I. Relatório

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da legalidade do processo de contratação direta, via dispensa de licitação, para a prestação de serviços de digitalização e gestão documental. O processo foi autuado e instruído com a seguinte documentação:

- 1.1. Termo de abertura (Memorando n° 012/2026), fl. 1.
- 1.2. Documento de Formalização de Demanda (DFD), fls. 2-4, detalhando a necessidade de digitalização do acervo físico e gestão eletrônica de documentos para modernização



administrativa.

- 1.3. Ato de Designação de Equipe de Planejamento, Gestor e Fiscal de Contrato, fls. 5-8.
- 1.4. Pesquisa de Preços e Orçamentos, fls. 9-18, apresentando cotações de empresas do ramo e consulta ao Banco de Preços.
- 1.5. Solicitação de Compras de Materiais/Itens/Serviços nº 001369, fl. 19, reafirmando a justificativa da contratação para evitar riscos de extravio e deterioração de documentos físicos.
- 1.6. Lista com a Média dos Valores Cotados, fl. 20, apresentando o valor total médio estimado de R\$ 86.450,00 para os serviços.
- 1.7. Relatório Quadro de Cotação, fl. 21, identificando o menor preço unitário de R\$ 0,10 ofertado pela empresa A Santos Aguiar Publicidade e Marketing.
- 1.8. Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, fls. 22-24, consolidando as metodologias aplicadas na coleta de preços.
- 1.9. Termo de Justificativa da Dispensa de Licitação, fls. 25-26, fundamentando a vantajosidade da proposta escolhida.
- 1.10. Pedido de Dotação Orçamentária (Memorando nº 044/2025), fl. 27.
- 1.11. Informação sobre Reserva Orçamentária, fl. 28, confirmando saldo orçamentário.
- 1.12. Autorização para Instauração e Instrução do Processo, fls. 29-30, assinada pela autoridade competente.
- 1.13. Estudo Técnico Preliminar (ETP), fls. 31-43, definindo requisitos técnicos e viabilidade da solução.
- 1.14. Mapa de Riscos, fls. 44-49, com identificação e mitigação de eventuais problemas na execução.
- 1.15. Certidões de Instrução, fls. 50-53, incluindo inexistência de correlatas, segregação de funções, não fracionamento e existência do PCA.
- 1.16. Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica, fls. 54-55, motivada pela complexidade e natureza sensível do serviço.
- 1.17. Justificativa da Escolha da Modalidade, fls. 56-58, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.
- 1.18. Termo de Justificativa para a Contratação por valor, fls. 59-61, detalhando a



necessidade, vantajosidade e especificações do objeto.

- 1.19. Documentação Habilitatória da Empresa, fls. 62-93, contendo contrato social, certidões negativas de débitos (federal, estadual, municipal, FGTS, trabalhista), balanço patrimonial e termos de abertura/encerramento de diário *observando-se a existência de certidão positiva à fl. 71.*
- 1.20. Atestado de Capacidade Técnica, fl. 94, comprovando experiência prévia em serviços similares.
- 1.21. Razão da Escolha do Fornecedor, fls. 95-96, confirmando a empresa A Santos Aguiar como a opção mais adequada.
- 1.22. Termos de Compromisso do Gestor e Fiscais, fls. 97-98.
- 1.23. Encaminhamento para o Departamento de Licitação (Memorando nº 050/2026), fl. 99.
- 1.24. Termo de Referência, fls. 100-125.
- 1.25. Aprovação do Termo de Referência, fl. 126.
- 1.26. Minuta do Contrato, fls. 127-140
- 1.27. Decreto Municipal nº 026, de 02 de fevereiro de 2026, fls. 141-142.
- 1.28. Autuação do Processo, fl. 143, termo datado de 31 de março de 2026, que formaliza a autuação da requisição e demais documentos que compõem o processo de Dispensa de Licitação nº 008/2026.
- 1.29. Memorando nº 260/2026 – Deptº de Licitação, fl. 144, datado de 31 de março de 2026, encaminhando o processo a esta Procuradoria Jurídica para a confecção de parecer jurídico sobre a contratação de empresa especializada em digitalização e gestão de documentos

É o necessário a se relatar.

II. Fundamentos

De forma objetiva e técnica: À luz do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a regra geral aplicável às contratações públicas é a realização de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para contratações de baixo valor, constituindo fundamento jurídico apto à formalização de



contratação direta quando atendidos os requisitos legais e devidamente instruído o processo administrativo.

No caso concreto, o valor da contratação, fixado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), encontra-se dentro do limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, que estabeleceu o teto de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para serviços dessa natureza, restando atendido o critério objetivo para a utilização da hipótese de dispensa.

A presente iniciativa revela-se materialmente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, economicidade e modernização da gestão, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade a racionalização dos fluxos administrativos e o aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

Sob o aspecto normativo específico, a contratação encontra respaldo na Lei Federal nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, bem como no Decreto nº 10.278/2020, que regulamenta a digitalização de documentos públicos e privados, assegurando-lhes validade jurídica desde que observados os requisitos técnicos de integridade, autenticidade e rastreabilidade.

Ademais, em razão da natureza sensível do acervo documental envolvido, impõe-se a observância rigorosa das disposições contidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente no que se refere à segurança da informação, confidencialidade e controle de acesso aos dados tratados no âmbito da execução contratual.

Verifica-se, ainda, que a instrução processual atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à justificativa da escolha do fornecedor, fundamentada na vantajosidade da contratação e na seleção da proposta de menor preço unitário (R\$ 0,10 por página), obtida mediante pesquisa de mercado.

Verifica-se, igualmente, a realização de pesquisa de preços (fls. 09/24), a qual demonstra que o valor ofertado pela futura contratada encontra-se compatível com a média de mercado,



atendendo ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e reforçando a adequação econômica da contratação pretendida

Ademais, consta dos autos a apresentação da “Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica” (fls. 54/55), elaborada nos termos do art. 128 do Decreto Municipal nº 018/2024, na qual a Administração expõe as razões técnicas que fundamentam a adoção da forma não eletrônica, em conformidade com as peculiaridades do objeto.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, a contratação direta mostra-se possível, uma vez demonstrado o enquadramento na hipótese legal de dispensa por valor, a pertinência do objeto e a compatibilidade da solução proposta com os interesses da Administração, sem prejuízo da necessária observância e eventual regularização dos requisitos formais ainda pendentes no curso do processo.

III. Recomendações/orientações

Nos termos do art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a aferição da possibilidade de contratação direta por dispensa em razão do valor exige a verificação do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza, a fim de evitar o fracionamento indevido de despesa.

Diante disso, recomenda-se à unidade gestora que proceda à análise das despesas já realizadas no presente exercício financeiro com objeto semelhante ao da presente contratação, certificando nos autos que o somatório não ultrapassa o limite legal estabelecido para a dispensa de licitação. Caso constatado o excesso do teto legal, deverá a Administração adotar o procedimento licitatório cabível.

Não obstante a viabilidade jurídica condicionada da contratação direta, recomenda-se à unidade gestora que promova o saneamento das impropriedades identificadas nos autos, como medida indispensável à regularidade do procedimento:

- a. **Habilitação fiscal (fl. 71 e fl. 95):** sanar a inconsistência decorrente da existência de Certidão Positiva de Débitos Municipais (fl. 71), em confronto com a declaração de



regularidade constante à fl. 95, devendo a empresa apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, como condição indispensável à formalização da contratação;

- b. **Vício de motivação (fl. 56):** promover a retificação do Termo de Justificativa da Dispensa de Licitação por Valor, que apresenta descrição incorreta do objeto (Assessoria de Imprensa e Divulgação Institucional), adequando-o ao objeto real do processo (digitalização de documentos), com posterior validação pela autoridade competente;
- c. **Erro material (fl. 54):** corrigir a divergência entre o valor numérico (R\$ 65.000,00) e o valor por extenso constante na Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica;
- d. **Retificação de endereçamento (fl. 27):** verifica-se que o Memorando nº 044/2025, destinado à solicitação de dotação orçamentária, foi encaminhado indevidamente à Secretaria de Educação; assim, recomenda-se a retificação do endereçamento do referido documento, de modo que o pedido seja corretamente direcionado ao setor de contabilidade competente, vinculado ao Fundo Municipal de Cultura e Lazer, em observância aos princípios da clareza, formalidade e regularidade dos atos administrativos;
- e. **Minuta contratual (fls. 127 a 140):** trata-se de modelo contendo lacunas formais ainda não preenchidas, o que se mostra compreensível na fase inicial da instrução processual; assim, deverá ser promovido, previamente à assinatura, o preenchimento integral da minuta, com a inserção dos dados do contrato, da dispensa e do processo, qualificação das partes, definição dos valores (unitários e globais), indicação da data-base de reajuste e demais elementos essenciais, a fim de assegurar a validade jurídica do instrumento;
- f. Recomenda-se, ainda, a realização de conferência minuciosa de todas as cláusulas contratuais, de modo a assegurar sua coerência com o Termo de Referência e com os demais documentos do processo, prevenindo, assim, a ocorrência de vícios formais ou materiais que possam comprometer a validade, eficácia e execução do contrato.



O atendimento integral das recomendações acima constitui condição indispensável à regular continuidade do procedimento e à formalização válida da contratação.

IV. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, restrita aos aspectos legais e formais, e excluídos os aspectos técnicos, operacionais e de conveniência administrativa, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- a) manifestação prévia do Controle Interno acerca da regularidade do procedimento;
- b) atendimento integral das recomendações constantes do item IV deste parecer.

Por fim, ressalta-se que o ato deverá ser devidamente divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial, em estrita observância aos princípios da publicidade, transparência e controle social.

Ademais, deverá a Administração promover a atualização e substituição das certidões eventualmente vencidas no curso da presente análise, assegurando que, no momento da formalização da contratação, todos os documentos de habilitação estejam válidos e regulares, em conformidade com as exigências legais.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA

OAB/PA n° 25.526

